

# O JULGAMENTO DE AÇÕES DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Paula Corrêa Cortado<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo propõe como objetivo evidenciar a desigualdade de gênero para guiar a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a análise feita por meio de pesquisas bibliográficas e pretende expor a origem da desigualdade de gênero, sua problemática e prejuízos de sua manutenção para a sociedade. Em seguida, indica as questões que devem ser observadas para uma atuação jurisdicional com a aplicação atenta da lei e sem a reprodução de preconceitos e estereótipos que já deviam haver sido superados, visando dar efetividade aos preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial. Por fim, faz-se uma análise das ações judiciais que envolvem o Direito de Família e os riscos dos respectivos julgamentos sem a atenção devida à perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** 1. Direito de Família e Sucessões. 2. Igualdade de gênero, aspectos jurídicos, Brasil. 3. Direito das mulheres.

## INTRODUÇÃO

A perspectiva de gênero é a ideia de que se reconheça a diferença de tratamento entre homens e mulheres e, com isso, se leve em consideração os anos de patriarcado, machismo e sexismo que moldaram a sociedade e culminaram em desigualdade e opressão às mulheres o que, atualmente, se pretende superar. Toda a sociedade, ao menos idealmente, vem tentando vencer essas desigualdades e o Poder Judiciário tem o papel de se aliar a essa luta.

As influências do patriarcado e do machismo estão tão profundamente arraigadas na nossa cultura que não é incomum a reprodução de preconceitos e estereótipos na tomada de decisões e na condução de processos judiciais, afastando a efetivação do julgamento segundo a igualdade material prevista pela Constituição de 1988.

Como medida para aderir a luta pela igualdade das mulheres, o Brasil atendeu uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou duas resoluções: Resolução do CNJ nº. 254, que trata do ao Enfrentamento à

---

<sup>1</sup> Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) em 2011, pós-graduanda em Direito da Família e Sucessões na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Resolução do CNJ nº 255 relativa ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Para dar efetividade a essas resoluções, o CNJ lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção vem sendo recomendada para todos os magistrados do Brasil.

Busca-se, com esse relatório, conscientizar os magistrados para que sejam capazes de identificar um cenário de desigualdades estruturais decorrentes de gênero e garantir um espaço igualitário entre homens e mulheres na condução dos processos e nas decisões proferidas.

As ações de família são um terreno fértil para o tratamento desigual ou discriminatório às mulheres. A ideia de que a mulher desempenhava um papel secundário na família estava positivado em nossas leis até a Constituição de 1988. O Código Civil de 1916 trazia inúmeros artigos discriminatórios, dentre eles aquele que qualificava a mulher como mera colaboradora do marido, enquanto ele era o *chefe* (artigo 233 do Código Civil de 1916) <sup>2</sup>.

No que se refere a gestão dos seus bens, a mulher também era submissa ao marido, dependendo dele para tomar as mais corriqueiras decisões da vida, tais como abrir conta corrente em banco e dispor de seus bens. Essas limitações criaram conceitos e ideias que estão, até hoje, enraizados no subconsciente coletivo de submissão da mulher ao homem.

Assim, no âmbito de ações de família em que observamos uma disputa entre homem e mulher, se o magistrado não estiver atento para reconhecer as desigualdades sociais, culturais e políticas a que as mulheres estão submetidas e, principalmente, observar se sua ótica não está influenciada pelo patriarcado e pelo machismo, há a tendência de se reproduzir os preconceitos e estereótipos que pretendem reduzir a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

## **1. A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

A necessidade de se considerar questões de gêneros para nortear a atuação do Poder Judiciário quando da tomada de decisões é um passo da caminhada que se está trilhando para que seja alcançada a igualdade de gênero.

A questão do gênero não é capaz de gerar, por si só, uma problemática na jurisdição ou em nenhum outro aspecto da vida. Já a desigualdade de gênero sim é fonte das discussões, uma vez que não encontra mais espaço para viger no ordenamento jurídico, nem mesmo na sociedade, desde a promulgação da Constituição de 1988 que declarou expressamente a igualdade entre homem e mulher.

---

<sup>2</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. (Código Civil de 1916 - Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 31 de março de 2023.

Assim, a consideração da perspectiva de gênero é necessária para se adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades, após a identificação da problemática será possível superá-la para criar uma sociedade que efetiva a igualdade material prevista na Constituição Federal.

### 1.1. DESIGUALDADE

A análise da desigualdade entre os gêneros pressupõe o domínio de alguns conceitos. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ, esmiuçou alguns desses termos:

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.

Fonte: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>3</sup>

Tendo como ponto de partida o conceito de gênero, criou-se os chamados estereótipos de gênero, ou seja, são divisões generalizadas sobre as características cada um dos gêneros. Com isso, consolidou-se o conceito das atribuições femininas e atribuições masculinas. Pois bem. Historicamente, a mulher teve como base para a fixação de suas atribuições a sua capacidade de gestar e, com isso, tudo aquilo que vinha relacionado com o cuidado, ao o que é doméstico e amoroso.

Noutro giro, o masculino estava vinculado ao provedor, aquele que sai em busca do sustento das necessidades da família. Logo, o homem saía de casa e voltava com aquilo que sua família necessitava, sendo corajoso e viril.

Ocorre que, com a atribuição diferenciada do que é feminino e masculino, criou-se uma ideia de valoração diferenciada de cada uma dessas atribuições. Se, por um lado, ficar em casa cuidando da prole era simples e poderia ser desempenhado por qualquer um, a figura do provedor era superior, mais valoroso. Logo, o feminino tem pouco valor quando comparado ao que é masculino e essa valoração criou uma hierarquia entre o feminino e o masculino.

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2023.

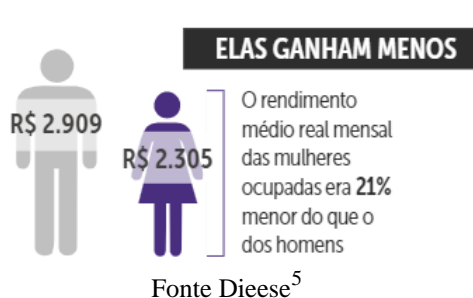
Diante dessa assimetria entre o papel desempenhado pelo homem e pela mulher criou-se a relação de poder do homem sobre a mulher.

## 1.2. DIVISÃO DO TRABALHO POR GÊNERO

Uma das facetas da divisão do feminino e masculino é a divisão sexual do trabalho, significa dizer que existem alguns tipos de trabalho que são essencialmente masculinos e outros que são femininos. Essa dinâmica é observada por dois vieses: (i) o trabalho feminino é aquele vinculado ao cuidado, então as profissões vinculadas à saúde, educação, culinária são essencialmente desempenhadas por mulheres. Ao passo que as profissões que dependem de uma atuação ostensiva, destemida e até complexa são masculinas, são aquelas ligadas à engenharia, exploração (navegação e expedições), escritor. Outro traço da diferenciação entre o feminino e o masculino é (ii) a figura da masculinidade está vinculada a um cargo superior, mesmo que atuantes de uma mesma profissão o homem está em posição hierarquicamente superior à mulher.

Essas diferenciações no trabalho são um aspecto evidente da desigualdade de gênero. Enquanto alguns paradigmas vão sendo quebrados com significativa velocidade, outros continuam profundamente arraigados na nossa cultura. O conceito de profissões essencialmente femininas ou masculinas perdeu força recentemente no Brasil. A igualdade entre homem e mulher, consagrada como direito fundamental na Constituição de 1988, impede a tentativa de impedir o acesso a profissões somente em razão do gênero do trabalhador.

Em contrapartida, a equiparação salarial ainda aparenta ser um sonho distante. Dados do 3º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua<sup>4</sup> (Pnad Contínua), do IBGE, revela que as mulheres têm um ganho médio mensal inferior ao dos homens:



<sup>4</sup> Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html>. Acesso em: 31 de março de 2023.

<sup>5</sup> Idem

Esse fenômeno se repete em todos os Estados da Federação, em todos os setores do mercado e independentemente do grau de instrução do trabalhador, exemplificativamente, no setor da indústria e construção:



Fonte Dieese<sup>6</sup>

Essa diferenciação salarial revela duas importantes faces da desigualdade de gênero:

- i. As posições de chefia e gerência são destinadas, majoritariamente, aos homens. Assim, se duas pessoas desenvolvem o mesmo trabalho e disputam a mesma vaga de gerência, o gênero masculino tende a ter maior probabilidade de promoção e;
- ii. É a trabalhadora mulher que costuma deixar de investir na sua carreira e qualificação em razão da sua família.

A escolha pelo cuidado da família em detrimento da carreira pela mulher justifica, em parte, a diferenciação de remuneração entre homem e mulher com o mesmo grau de instrução. Assim, se um casal precisa definir qual dos dois cônjuges diminuirá o ritmo de trabalho, deixará de investir em cursos e de buscar promoções para se dedicar mais ativamente ao cuidado familiar, a escolhida será a mulher. Esse padrão está vinculado ao estigma da mulher cuidadora. Esse ponto se revelará importante em eventual divórcio, conforme será abordado mais à frente.

---

<sup>6</sup> Idem

### 1.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Igualdade preconizado pela Constituição Federal de 1988 não busca pura e simplesmente a aplicação igualitária do direito. Pelo contrário, a primazia desse princípio tem como escopo oferecer soluções jurídicas verdadeiramente emancipatórias aos que são subjugados. A Carta Magna busca a igualdade chamada de igualdade substantiva.

Com isso, não reconhecer a diferença na realidade de cada um à luz do seu gênero e atuar de forma supostamente neutra, culmina em uma atuação desigual e por perpetuar a desigualdade histórica. Conforme definiu o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero (2021)<sup>7</sup>:

[...] A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

“[...] Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.[...]”

### 1.4. O PAPEL DO MAGISTRADO

Desde a Promulgação da Constituição de 1988 foi consolidado o Estado Democrático de Direito no Brasil, afastando toda e qualquer figura de autoritária e ditatorial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. E os princípios da igualdade e devido processo legal são importantes instrumentos do Estado Democrático de Direito e meios para alcançar a segurança jurídica necessária para a prestação jurisdicional.

De fato, a imparcialidade do Poder Judiciário é meio de promoção da democracia e de segurança jurídica, pretendendo assegurar um processo justo e equânime. Contudo, a atuação imparcial do Juízo não pode se confundir com a passividade judiciária. Isso significa dizer que o magistrado deve observar as peculiaridades de cada uma das partes e deve possibilitar meios para que eventuais vulnerabilidades ou hipossuficiência delas sejam superadas, garantindo a paridade de armas de cada uma delas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado para dar o caminho a ser percorrido para o magistrado identificar eventual vulnerabilidade a que a mulher

---

<sup>7</sup> Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br). Acesso em 26 de março de 2023.

está sofrendo na condução do processo e, com isso, atuar para igualar as partes fazendo valer a isonomia prevista no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Por fim, conforme ressaltado pelo documento elaborado pelo CNJ, a diretriz para que os magistrados sigam o Protocolo Gênero não significa dizer que a resolução do conflito será, em toda e qualquer situação, favorável à pretensão de grupos subordinados (no caso as mulheres), mas sim que esse modo de julgar permitirá uma atuação jurisdicional mais transparente, legítima, fundamentada e respeitosa às partes envolvidas.<sup>9</sup>

## **2. O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E A PROBLEMÁTICA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO**

O recorte escolhido para abordar apenas as ações envolvendo questões de família e sucessões se justifica exclusivamente em razão da brevidade do estudo desenvolvido, a desigualdade de gênero se apresenta em praticamente todos os campos do direito. Existem as demandas que já percebemos de pronto a temática da desigualdade de gênero, tais como aquelas que envolvem violência contra a mulher – em todos as suas espécies previstas na Lei Maria da Penha: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e a violência moral; ou ações trabalhistas que abordam assédio sexual ou licença ou direitos previdenciários. Enquanto em outras, é preciso que se faça uma análise mais criteriosa, para perceber que a temática de gênero está de pano de fundo na questão, o Protocolo Gênero trouxe, exemplificativamente, no âmbito administrativo, a questão de dispensas e exonerações ilegais eventualmente ligadas a perspectiva de gênero.

Da mesma forma, nas ações que versam sobre direito de família e sucessões a identificação da desigualdade de gênero pode, ou não, estar facilmente perceptível.

Assim, passamos para a análise de ações de famílias e sucessões onde a atuação discriminatória pelo Poder Judiciário é significativamente mais propensa caso os juízes não estejam alertas e, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é a política pública criada para o enfrentamento dessa violência contra a mulher no Poder Judiciário.

### **2.1. AÇÃO DE DIVÓRCIO**

---

<sup>8</sup> “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”

<sup>9</sup> Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br). Acesso em 31 de março de 2023.

O lugar da mulher na sociedade sempre esteve fortemente vinculado ao seu papel de esposa e mãe. Desde o começo da vida da mulher, ela é induzida a acreditar que o propósito da vida é a família, aquelas que ousavam quebrar esses rótulos eram tachadas de loucas. Um exemplo dessa intolerância e redução à loucura da mulher que não procura o casamento como projeto de vida foi Sebastiana de Melo Freire, mais conhecida como Dona Yayá, mulher da alta sociedade paulistana do final do Século XIX, que nunca teve objetivo de casar e ter filhos e, por isso, foi considerada incapaz e viveu por mais de 40 anos reclusa na própria casa, sem permissão para administrar seu próprio patrimônio<sup>10</sup>.

O Código Civil Brasileiro de 1916, que vigeu até o início de 2003, e ao longo de grande parte da vida de Dona Yayá, trazia diversos artigos que explicitava o papel secundário da mulher na sociedade. A longa vigência do Código de 1916 implicou na necessidade de elaboração de diversas leis para tentar superar as diversas restrições impostas contra as mulheres, algumas dessas leis foram: o Estatuto da Mulher Casada em 1962, que superava a incapacidade relativa da mulher casada<sup>11</sup>, concedendo-lhe maior autonomia, inclusive patrimonial; a lei que criou o rito especial para as ações de alimentos em 1968 e, finalmente, a introdução do divórcio no ordenamento jurídico em 1977.

Dessa maneira, embora seja legalmente possível o divórcio, até mesmo contra a vontade de uma das partes, alguns preconceitos continuam embutidos na nossa sociedade, sendo a dependência da mulher em relação ao homem um deles, o que resulta em diversas formas de pressionar e dificultar a saída de uma mulher de um relacionamento por vontade própria.

A pressão para a manutenção do casamento ocorre, por vezes, por meio de violência física ou por meio da subtração do poder patrimonial da mulher casada, revelando um traço importante da subjugação da mulher dentro da relação.

Desta forma, a análise das ações de divórcio não pode, em nenhuma instância, perder de vista a questão da perspectiva de gênero, seja com a partilha de bens ou não.

Importante frisar que não se nega a possibilidade de a esposa estar desempenhando um papel desleal ao final da relação. Contudo, no presente artigo discute-se a conduta reiterada e que encontra respaldo na cultura intrínseca de discriminação ao gênero feminino e as armas disponíveis para o seu combate.

---

<sup>10</sup> Disponível em <https://avidanocentro.com.br/cultura/historia-da-dona-yaya/> Acesso em 31 de março de 2023.

<sup>11</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22). Acesso em 31 de março de 2023.

### 2.1.1. Ação de divórcio com a partilha de bens

No divórcio com a partilha de bens podemos observar a violência patrimonial sendo reiteradamente cometida. A violência patrimonial contra a mulher foi definida na Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A conduta criminosa perpetrada, na maioria das vezes pelo marido será, eventualmente, apurada pelo juízo criminal ou uma das varas especializadas em violência doméstica.

A natureza dessa violência, por si só, coloca a perspectiva de gênero no centro da discussão, de forma que todas as partes envolvidas no processo supostamente estarão atentas para que não haja qualquer discriminação à mulher no decorrer do processo e deverão atuar para superar a situação de vulnerabilidade dela.

A grande questão que se põe da discriminação sofrida pela mulher quando de um divórcio com a partilha de bens é quando o crime não está tão evidente, cabendo ao Poder Judiciário analisar a questão com mais afinco, por meio do julgamento com a perspectiva de gênero, para esclarecer a questão patrimonial do ex- casal.

De fato, se não houver uma atuação criteriosa, é muito simples para quem nunca prestou contas dos bens comuns do casal omiti-los. Muitos são os meios para a sonegação de bens a partilhar, especialmente em caso de divórcio que a decisão não é tomada do dia para a noite.

Segundo trabalhado por Rafael Calmon em seu Manual de Direito Processual das Famílias: <sup>12</sup>

Durante um longo e não contabilizado tempo, o divórcio e as rupturas em geral de casais foram vistos pela sociedade e pelo ordenamento jurídico como um ato isolado. As pessoas compareciam à sala de audiências ou ao Serviço de Registro Civil e, pronto! Num piscar de olhos estavam divorciadas, separadas e tinham suas uniões estáveis dissolvidas.

Sob certo ponto de vista, pode até ser bom que seja assim.

Contudo, observando-se mais de perto o desenrolar do fracasso do projeto de vida a dois, percebe-se que a coisa não é tão simples assim. Junto com ele vão sonhos, expectativas, paixões e uma série de sentimentos que, não raro, projetam efeitos sobre o patrimônio, sobre os bichinhos de estimação, sobre os filhos, sobre os parentes, e, até sobre os amigos do casal, tornando o acontecimento algo bem diferente e muito mais amplo do que um “mero ato”.

[...]

Bem vistas as coisas, o divórcio não é um ato isolado. Para muito além disso, ele representa uma verdadeira jornada, isto é, um genuíno processo, um rito de passagem que, por isso, não pode ser tratado como se configurasse algo meramente episódico, desacompanhado de diversos elementos que tanto lhe servem como preparação como o sucedem como consequências, no tempo e no espaço.

---

<sup>12</sup> CALMON, Rafael. Manual de direito processual das famílias. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597561. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597561/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

Assim, enquanto as partes atravessam a caminhada que as conduzem ao fim da relação, aquele que detém o poder econômico da família pode se preparar para sonegar o máximo de bens possível da partilha.

Um advogado atento pode tomar medidas para estancar a dilapidação ou ocultação do patrimônio pelo ex-marido por meio do ingresso com tutela provisória, o que pode contribuir bastante para a contenção dos problemas. Contudo, sem um olhar atento do Poder Judiciário deferindo as medidas excepcionais para localizar bens, o trabalho será em vão.

Em uma situação hipotética: um casal formado por duas pessoas que trabalham. A mulher deixou de investir mais fortemente na sua carreira, dispensando maior tempo para estar com os filhos e cuidar da família. O homem é bem-sucedido na carreira e é o principal provedor da família. No final de 2020 eles começam a enfrentar uma crise no casamento, mas antes mesmo de deixarem clara a intenção de divorciar, se submeteram a sessões com terapeutas familiares, buscaram se reconectar em viagens e buscam aconselhamentos com seus pais e familiares. A situação se arrastou até que no final de 2022 declaram que se divorciarão. No começo de 2023, cada qual procurou seu advogado para dar início as tratativas do divórcio.

Alguns problemas começam a aparecer, **(i)** em razão do início da crise conjugal, o marido começou a omitir bens em suas declarações de imposto de renda. Há de se notar que a declaração de imposto de renda elaborada em abril de 2021 – quando o casal já estava em crise há meses – se refere ao ano calendário 2020; **(ii)** ciente da possibilidade de fim do matrimônio, o marido – quem nunca prestou contas – pode, agindo de má-fé, assumir dívidas que invariavelmente deverão ser partilhadas entre o casal, **(iii)** o marido mal intencionado também pode enviar valores para fora do país para destinação que não prestam informações ao Brasil ou por meio de *offshores*, **(iv)** faz investimentos de difícil rastreamento, tais como criptomoedas ou, então, **(v)** se enriquece através de pessoa jurídica.

Quando do ingresso da ação de divórcio, há a simples expedição de ofício requerendo as informações de Declaração de Imposto de Renda das partes e o pedido de quebra de sigilo bancário das partes para os valores depositados em conta não serão suficientes para quantificar o patrimônio do casal. Será necessária uma atuação do Poder Judiciário através da perspectiva de gênero, visando proteger a ex-esposa dos desmandos feitos pelo ex-marido para prejudicá-la na partilha de bens.

Assim, a pesquisa mais aprofundada das informações detalhadas dos Bancos, empresas de cartões de crédito e de câmbio, somada ao pedido de informações da Receita Federal de longo período de tempo anteriormente ao divórcio, serão medidas que deverão ser tomadas a

fim de que se rastreie os bens do ex-casal e se tenha ciência inequívoca dos bens amealhados ao longo da convivência conjugal e que deverá ser partilhado.

Outro ponto que deve ser observado pelo Poder Judiciário por revelar o papel de superioridade/controlado do homem no final de um casamento é a demora para efetivar a partilha de bens. Isso porque enquanto não é decretada a partilha, o ex-marido que tem controle das aplicações e seus rendimentos, em verdadeiro prejuízo da ex-esposa que apenas tem a expectativa de obter a meação.

A privação dos bens que serão partilhados somado com as despesas de manutenção do litígio no divórcio, por vezes, culminam na realização de um acordo pouco vantajoso para a mulher, mas, que pretende ver solucionada sua questão patrimonial.

Com isso, fica clara a posição de vantagem do ex-marido que, quase sempre, detém o controle das finanças do casal e, com isso, relega à ex-esposa um papel de mera chanceladora de suas escolhas e do modo como a vida financeira do casal é conduzida, e ao final do relacionamento, sem uma atuação do Poder Judiciário com atenção às questões de desigualdade de gênero, decidirá ao que a ex-esposa fará jus.

## 2.2. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AO CÔNJUGE

Afora toda a problemática do divórcio indicada acima, a discriminação de gênero fica ainda mais evidente quando há o pedido de fixação de alimentos em favor da ex-esposa.

Para facilitar a questão, usaremos a mesma situação hipotética acima: um casal formado por duas pessoas que trabalham. A mulher deixou de investir mais fortemente na sua carreira, dispensando maior tempo para estar com os filhos e cuidar da família. O homem é bem-sucedido na carreira e é o principal provedor do casal. No final de 2020 eles começam a enfrentar uma crise no casamento. A situação se arrastou até que no final de 2022 declaram que se divorciarão. No começo de 2023, cada qual procurou seu advogado para dar início às tratativas do divórcio.

Sem prejuízo da problemática desenvolvida na questão da partilha de bens, outros problemas começam a aparecer: **(i)** embora esteja inserida no mercado de trabalho, o ex-marido sempre foi o principal provedor da casa, de modo que o padrão de vida experimentado pela família era significativamente sustentado por ele, **(ii)** a residência do casal, embora comum é de alto custo de manutenção, sendo impossível para a ex-mulher manter a residência com seu salário e, **(iii)** a moradia do casal era em imóvel exclusivo do ex-marido.

Diante das situações problemáticas descritas acima e da renúncia da carreira por parte da ex-esposa, é plenamente cabível a determinação para que o ex-marido contribua para o sustento de sua ex-esposa.

Soma-se a isso o fato do padrão de vida mantido pelo casal advinha, significativamente, da remuneração do ex-marido que teve grande ascensão com o apoio da ex-esposa, inclusive através da preterição de sua própria carreira. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido que os alimentos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e transitório:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes.

4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.951.351/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Dessa maneira, na situação hipotética descrita a ex-esposa não faria jus ao recebimento de auxílio do ex-marido para a sua manutenção. Esse é um reflexo direto do patriarcado que relega às mulheres ao espaço doméstico em favor da família e, quando não é mais do interesse do homem, é descartada.

No mesmo sentido de desamparo à ex-esposa, a prestação de alimentos a mulher que não trabalha também é cada vez mais resistida pelos Tribunais, conforme visto na ementa acima, na contramão do dever de assistência entre cônjuges e superação da desigualdade de gênero. O que ocorre, em tendo o casal organizado sua vida para manter um dos parceiros como provedor e o outro encarregado da retaguarda nas atenções com os filhos e com a habitação nupcial, não pode o cônjuge ou convivente provedor pretender com a separação romper

unilateralmente o tácito acordo do casal e exigir da parceira a renúncia alimentar, segundo Rolf Madaleno<sup>13</sup>, que ainda acrescenta:

É direito fundamental da esposa que se dedicou exclusivamente ao lar usufruir do mesmo padrão socioeconômico experimentado durante a unidade da sociedade conjugal, em condições dignas para ela e os filhos sob a sua custódia. Naquelas relações afetivas cujos hábitos e ajustes trataram de criar uma relação de dependência econômica do casal, por decisão e livre adesão dos cônjuges, não pode este acordo ser frustrado pelo corte abrupto dos recursos, ou pela sensível redução dos aportes financeiros, quando os valores livremente alcançados atendiam às necessidades familiares em concordância com os rendimentos do provedor. É extremamente perigoso e açodado o discurso da mera igualdade de gêneros, olvidando-se das variações de arranjos e modelos familiares existentes na sociedade brasileira e composta por grupos de famílias formados pelas mais diferentes gerações e classes sociais, não existindo um único padrão de família como havia no passado, como tampouco se pode pensar que todas as famílias devem seguir a modelagem constitucional, buscando homens e mulheres o seu espaço profissional, como se só houvesse doravante, um único projeto conjugal.

Assim, a fixação de alimentos em favor da cônjuge que preteriu a sua carreira profissional em favor da convivência familiar decorrente de um acordo tácito ou expresso com o ex-marido, em verdadeira reprodução das famílias antigas em que havia completa dependência financeira da mulher no homem, deve observar a desvantagem econômica dessa mulher e suprir suas necessidades tendo em vista os aspectos de gênero que regem a sociedade.

### 2.3. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS DOS FILHOS

Por fim, a questão da fixação da guarda e dos alimentos dos filhos quando do fim de um casamento.

Nesse contexto algumas situações peculiares - e típicas da desigualdade de gênero -, podem se configurar: **(i)** completo abandono afetivo e material dos filhos, **(ii)** absoluta desqualificação da pessoa da mãe (ex-esposa), **(iii)** a insistência para a divisão igualitária das despesas dos menores, sem levar em consideração a perspectiva de gênero.

#### 2.3.1. Abandono afetivo e material dos filhos

O abandono material ou emocional dos filhos é uma das faces mais cruéis da sociedade machista, que mantém viva a crença de que a mulher nasce para ser mãe. Mantém-se a ideia de que a mulher nasce com o desejo e capacidade de ser mãe, desenvolvendo um amor natural pelo filho. Outra face do machismo que influencia no abandono dos filhos é antiga noção de família

---

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

que não aceita a possibilidade de divórcio, de modo que não é incomum o genitor se desconectar afetivamente do filho quando separa da ex-esposa.

Enquanto o abandono afetivo é caracterizado como a ausência de afeto aos filhos, a ausência física e falta de suporte emocional, o abandono material é a falta de auxílio financeiro para a criação dos filhos.

O ponto central da questão nesse momento é a sobrecarga que esse abandono dos pais gera nas mães, elas assumem todas as responsabilidades inerentes à formação e criação de uma criança, o que impacta negativamente em seu desenvolvimento.

### **2.3.2. Desqualificação da genitora**

No caminho diametralmente oposto do abandono do filho, uma conduta evitada de machismo é a desqualificação da genitora dos filhos pelo pai. Essa conduta pode se dar por dois motivos principais: objetivando retirar a mãe do convívio diário com seus filhos com o fim de puni-la pelo fim do relacionamento ou escusar-se do pagamento de pensão alimentícia aos filhos, na figura da mãe.

Nas duas hipóteses, a desqualificação vem acompanhada de uma longa e conhecida lista de adjetivos usados para desqualificar uma mulher: louca, aproveitadora, desequilibrada, doente, dentre outros.

Dentre todas as ações em direito de família, talvez a ação de guarda seja a que mais precisa da atenção do magistrado para que o julgamento leve em consideração as questões de gênero. Isso porque, a questão trata diretamente do melhor interesse do menor, que deve ser assegurado por toda a sociedade e pelo Estado, e porque a intenção difamadora do genitor dos menores esconde motivos secundários, que não o melhor interesse do menor.

### **2.3.3. Divisão igualitária das despesas dos filhos**

Por fim, fazendo a leitura completamente equivocada do conceito de igualdade de gênero, cada vez mais busca-se a divisão igualitária das despesas dos filhos entre o ex-casal, com a justificativa de que a genitora é obrigada a arcar com as despesas do próprio filho.

Ocorre que o pedido de divisão igualitária das despesas dos filhos dificilmente vem acompanhado com o demonstrativo fidedigno dos rendimentos do genitor, de modo que a segunda parte do artigo 1.703 do Código Civil é reiteradamente ignorada:

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente **contribuirão na proporção de seus recursos.**”

Via de regra, a possibilidade de cada uma das partes da obrigação de alimentar não é colocada às claras para discussão pois, conforme trabalhado no item 1.2. acima, historicamente os homens auferem renda superior as mulheres. Isso somado ao resquício do machismo e patriarcado arraigado em nossa cultura da mulher preterir seu trabalho às tarefas domésticas culminam em um salário feminino significativamente inferior masculino.

Assim, a atuação dos magistrados para superar a desigualdade de gênero e, dar efetividade plena ao artigo 1.703 do Código Civil é auferir inequivocamente os rendimentos de cada um dos alimentantes.

## CONCLUSÃO

A garantia da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 foi fruto da luta de mulheres durante muitos anos. Cada um dos direitos conquistados pelas mulheres no Brasil ao longo do século XX culminou na declaração de igualdade na Carta Magna.

Contudo, a positivação da igualdade de gênero não foi capaz de superar – por completo – o comportamento discriminatório da sociedade e a cultura do machismo e patriarcado intrínsecos em nossa sociedade. Assim, mesmo com a positivação em nível constitucional, a luta pela igualdade de gênero não terminou.

Recentemente, a violência contra a mulher é uma das principais batalhas na luta contra a desigualdade de gênero, a violência em todas as suas espécies: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

No Direito de Família, a violência contra a mulher é evidenciada em todas as suas espécies, mas a violência patrimonial é preterida ante a urgência de fazer cessar a violência física, não é por menos que o Professor Mario Luiz Delgado definiu a violência patrimonial como *a face ainda invisível da violência doméstica*<sup>14</sup>.

Mantendo a atuação e vigilante para aniquilar a distinção de gênero, o CNJ editou a Recomendação nº 128, orientando os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

---

<sup>14</sup> Delgado, Mário Luiz, A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: Uma face ainda invisível da violência doméstica. Violência nas famílias e sucessões: uma homenagem ao jurista Mário Luiz Delgado [livro eletrônico]/[Organizado por] Romana Reinert Censi. [Prefácio de] Rodrigo Eduardo Soethe. – Porto Alegre: Paixão, 2022.

Tendo em vista esse Protocolo os magistrados são capazes de fazer a análise das ações de Direito de Família com menos chances de cair em conceitos pré-estabelecidos e alicerçado em nossas sociedades que carregam uma carga machista e patriarcal, refazendo os mesmos equívocos e leituras do passado. Trata-se de um trabalho árduo e contínuo, que deve ter como ajudante todos os operadores do direito.

## COURT DECISIONS ON FAMILY CASES FROM A GENDER PERSPECTIVE

**ABSTRACT:** This article aims to highlight gender inequality to guide the application of the Brazilian legal system. To this end, the analysis is made through bibliographic research and intends to expose the origin of gender inequality, its problematic and damages of its maintenance for society. It also indicates the issues that must be observed for a judicial action with the attentive application of the law and without the reproduction of prejudices and stereotypes that should have already been overcome, aiming to give effectiveness to the constitutional and conventional precepts of substantial equality. Finally, we analyze the lawsuits involving Family Law and the risks of the respective judgments without due attention to the gender perspective.

**Key words:** 1. Family and Succession law. 2. Gender equality, legal aspects, Brazil. 3. Women's rights

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 26 de março de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22). Acesso em: 31 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 31 de março de 2023

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: [www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br](http://www.cnj.jus.br_e_www.enfam.jus.br). Acesso em: 26 de março de 2023.

DELGADO, Mario Luiz, Artigo: A recomendação do CNJ nº 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1888/A+recomenda%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+n%C2%BA+128+e+o+combate+%C3%A0+viol%C3%A0ncia+patrimonial+contra+a+mulher+>. Acesso em 26 de março de 2023.

DELGADO, Mario Luiz, Artigo: A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em 26 de março de 2023.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) - Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html>. Acesso em: 26 de março de 2023.

\_\_\_\_\_, Dona Yayá, a herdeira que virou prisioneira na própria casa – Disponível em <https://avidanocentro.com.br/cultura/historia-da-dona-yaya/>. Acesso em 31 de março de 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

\_\_\_\_\_, Violência nas famílias e sucessões: uma homenagem ao jurista Mário Luiz Delgado [livro eletrônico]/[Organizado por] Romana Reinert Censi. [Prefácio de] Rodrigo Eduardo Soethe. – Porto Alegre: Paixão, 2022.

Superior Tribunal de Justiça, Notícias do Tribunal – Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em 26 de março de 2023.